



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 453/2023.

AUTORIA: Ver. Lissandro Breval.

EMENTA: “Altera o art. 6.º da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ART. 6.º DA LEI N. 459, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998 - LEGALIDADE - ART. 30º, INCISOS I, II e III DA CF/88 E ART 8º, INCISOS I, II e III DA LOMAN NO QUE PERTINE À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E DE INTERESSE LOCAL - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 453/2023, de autoria do Ver. Lissandro Breval, que visa alterar o art. 6º da Lei nº 459 de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o imposto sobre a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, passando a vigorar acrescido de parágrafo único, nos termos da seguinte redação:

“Art. 6.º





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Parágrafo único. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício não respondem pela falta de pagamento do imposto se, no ato da escritura e/ou do requerimento do registro, o contribuinte houver declarado a intenção de pagar o tributo no vencimento legal previsto no inciso I, do art. 15, desta norma.” (NR)

Justifica o nobre parlamentar que a referida alteração tem como objetivo visar a segurança jurídica de todos os envolvidos e o efetivo cumprimento do art. 15, I, da Lei nº 459 de 30 de dezembro de 1998, a fim de deixar indubitoso o fato de que os serventuários não devem responder por falta de pagamento do ITBI se o contribuinte optar por realizar o pagamento até a data de seu vencimento.

Foi deliberado em plenário no dia 04/10/2023.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 06/10/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera o art. 6º da Lei nº 459/1998, acrescentando parágrafo único.

A Lei 459/1998 dispõe sobre o Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos. A proposta visa alterar essa mencionada lei.

A competência para legislar em direito tributário pode ser concorrente ou suplementar. A competência concorrente para legislar cabe à União, aos estados e ao Distrito Federal (DF) (art. 24, I, CF). Desta forma, a União estabelece as normas gerais, e os estados e o DF estabelecem normas específicas, com competência legislativa suplementar em caso de existência de normas gerais ou competência legislativa plena em caso de inexistência de normas gerais.

Apesar de os municípios não aparecerem expressos com competência legislativa tributária concorrente, doutrinadores apontam que a própria CF os autoriza quando diz que podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF). Assim, cabe trazer a lume os termos do art. 30, incisos I, II, e III, da Constituição Federal e art. 8º, incisos I e II, da LOMAN:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



“Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Dessa forma, não verificamos ilegalidade ou impedimento à sua tramitação, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto concorrente e de predominante interesse local, conferida aos Municípios.

Ademais, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, *in verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Dessa forma, considerando que a proposta atende aos requisitos legais, não vislumbramos óbice à sua tramitação.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 453/2023, opina-se pelo seu regular prosseguimento.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 07 de dezembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.080953

Data 11/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.080953

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 11/12/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
 PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 453/2023.

AUTORIA: Ver. Lissandro Breval.

EMENTA: “Altera o art. 6.º da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de dezembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.080953

Data 11/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.080953

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 11/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.

